

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1121/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1121/1995 DE 18/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

INSTITUI CAMPANHA DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:28:30

00000013525-98



ARQUIVADO EMC - 16/10/95

CHEFE DE SESSAO

Folha n.º 1 do proc. n.º 1121 de 18-75

LIDO HOJE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 01 - PL
 ÀS COMISSÕES DE: 18 OUT 1995 PROJETO DE LEI 01-1121/1995

Institui Campanha de Preservação do Meio Ambiente, e dá outras providências.

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES,
 POLÍTICA JURÍDICA, METODOLOGIA
 E MEIO-AMBIENTE;

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Preservação do Meio Ambiente, a ser praticada anualmente junto aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º - As Secretarias Municipais de Educação e do Verde e Meio Ambiente poderão, a critério do Executivo, desenvolver em conjunto as diretrizes e a execução da campanha, visando especialmente:

- I - instruir as novas gerações sobre a importância de conservar um meio ambiente sadio e equilibrado;
- II - difundir princípios de convivência com o verde em área urbana;
- III - semear critérios de exploração racional de elementos naturais;
- IV - incutir a necessidade de replantio e renovação das fontes naturais, como garantia de melhores condições de vida;
- V - explicar a relação da atividade industrial com o meio ambiente, dando informações sobre meio renovável, aproveitamento, reaproveitamento de materiais e reciclagem;
- VI - transmitir conhecimentos sobre elementos poluentes e modos de prevenção e combate;
- VII - conscientizar sobre a necessidade de se preservarem as áreas de mananciais; e
- VIII - abordar a essencialidade da água e do ar para a vida humana e os modos de contaminação.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a matéria em sessenta dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1995

Edivaldo ESTIMA
 2º Vice-Presidente

18 OUT 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

INSCRIÇÃO Nº 1234

Artigo 1º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 2º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 3º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 4º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 5º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 6º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 7º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 8º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 9º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 10º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 11º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 12º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 13º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 14º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 15º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 16º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 17º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (M) ...

cado(s) ...

n.º ...

2010 75

rubri- ...

do sob ...

Folha n.º 21
n.º 1121 de 19 95

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço visa instituir Campanha de Preservação do Meio Ambiente, a ser praticada anualmente junto aos alunos da rede municipal de ensino, cujas diretrizes serão desenvolvidas, a critério do Executivo, pelas Secretarias Municipais de Educação e do Verde e Meio Ambiente.

A iniciativa está escorada nos artigos 7º, I; 13, I e II; e 148, I; e 181, IV, todos da Lei Orgânica do Município; artigo 191, da Constituição do Estado de São Paulo; e artigo 225, com destaque para o inciso VI de seu parágrafo 1º, da Constituição Federal. Não há óbice legal portanto.

Quanto ao mérito, urge instalar nas novas gerações a mentalidade de preservação do meio ambiente como fator determinante da melhoria nas condições de vida.

Campanhas são bem-vindas, e fixam o comportamento da sociedade. Mais do que tudo, é preciso instituir uma orientação regular e persistente, através da escola, plantando a semente para o aprimoramento das relações entre os cidadãos e os elementos naturais presentes em seu cotidiano.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 1121 de 19 95 27 / 10 / 95 (a) 8

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 27-10-95

PL. 248/92 162/92, PR. 17/92

MAPA CAP...
Assist. Parlamentar

A Com. do Cont. o Just

30 / 10 / 95

LUIS AREAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/10/95 às 18:00hs

Ao Nobre Vereador Neto
para tratar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 31 de outubro de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04 e 05

Em 05/12/95

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc.
n.º	1121	de 19 95

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/11/95

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1984/1995

Folha n.º 05 do proc.
N.º 1121/95
O funcionário

16 - PAR
16-2017/1995

Município de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1121/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa instituir no Município de São Paulo a Companhia de Preservação do Meio Ambiente, a ser praticada anualmente junto aos alunos da rede municipal de ensino.

O projeto dispõe, ainda, sobre as diretrizes da campanha, a serem fixadas em conjunto pelas Secretarias de Educação e do Verde e Meio Ambiente.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura cria um serviço público e atribui função a Secretarias Municipais, esbarrando no art. 37, §2º, IV e art.69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

19/12/95

[Handwritten signatures and initials over the text]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

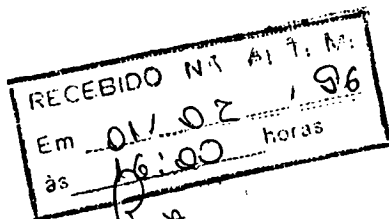
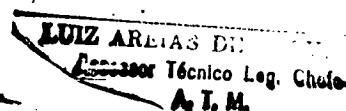
Folha n.º 06 do proc.
n.º _____ de 19 ____São Paulo, 12 de Fevereiro de 19 96MEMORANDO Nº 046 / 96 ATM

Ao nobre Vereador:

EDIVALDO ESTIMA

O H-1121/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Para
sbc.-

Vereador Edivaldo ESTIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 07 -

do processo nº..... 01-1121..... de 19..... 95..... (a)..... JPB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

07/03/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec. Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	07/03/96
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnico de Direção I	

